



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *Económica e*
Financeira

26 / 08 / 86

Para parecer até *31 / 10 / 86*

M O Presidente,

Silva

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm^a. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Regional

9 900 HORTA - FAIAL

1431

NOSSA REFERÊNCIA

PP.20/PP

20. AGO. 1986

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CONCESSÃO DO DIREITO DE USO E FRUIÇÃO DOS BENS DOS EXTINTOS GRÊMIOS DA LAVOURA

Para efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Pe' O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Ed. da Coesecção E. Silva

./GS

ANEXO: o mencionado

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1287 Proc. N.º 302
Data 1986 / 08 / 25

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: <i>Proposta de Dec. Regional</i>
Ass.: <i>Concessão do direito de uso e fruição dos bens dos extintos grêmios de lavoura.</i>
Entrada n.º <i>26/86</i> de <i>25 / 08 / 1986</i>
Arquivo n.º <i>302</i>
O Responsável <i>Silva</i>
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

CONCESSÃO DO DIREITO DE USO E FRUIÇÃO DOS BENS DOS EXTINTOS

GRÉMIOS DA LAVOURA

NOTA JUSTIFICATIVA

*Submetida - ve à
Assembleia Regional.*

MH
19/8/86
A entrada em vigor na Região das bases de uma Orientação Agrícola, voltada para o agricultor e para o aproveitamento completo e protecção dos solos, acentuou o carácter fundamentalmente privado da agricultura dos Açores.

Tal mudança, verificada no aproveitamento e protecção dos solos, deve ser acompanhada de outras medidas destinadas a adequar a esta nova perspectiva os mecanismos de aquisição e comercialização dos produtos essenciais à agricultura, à pecuária e à silvicultura.

A aproximação da Europa Comunitária implica igualmente a valorização do carácter privado da agricultura designadamente através da concessão de apoios às várias formas de associativismo que visam o desenvolvimento do sector.

O Decreto Legislativo Regional nº 28/83/A, de 22 de Agosto, deu alguns passos significativos neste sentido ao possibilitar aos organismos cooperativos o direito de uso e fruição de bens do IACAPS.

Há, no entanto, que prosseguir o caminho iniciado por aquele diploma legal, nomeadamente, pondo os bens daquele Instituto à disposição não só das Cooperativas, mas também de qualquer tipo de associação agrícola ou mesmo agrupamento de agricultores.

Nestes termos, O Governo Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea i) do artº 44º do Estatuto Político-Administrativo, apresenta à Assembleia Regional o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PASCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

W

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ARTº 1º

O direito de uso e fruição dos bens que pertenceram aos extintos grémios da lavoura poderá ser concedido às associações do sector agro-silvo-pecuário, nos termos definidos no presente diploma.

ARTº 2º

1. As associações interessadas deverão solicitar a concessão mediante requerimento dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2. O direito será concedido às associações do sector agro-silvo-pecuário segundo a ordem de preferência seguinte:

- a) União de cooperativas;
- b) Cooperativas associadas;
- c) Cooperativas isoladas;
- d) Associação de agricultores;
- e) Agrupamento de jovens agricultores com, pelo menos, vinte membros agricultores.

3. A associação requerente deverá mostrar capacidade para cumprir o disposto na alínea a) do artº 3º do Decreto Regional nº 11/77/A, de 8 de Maio, e comprometer-se expressamente a realizar os fins ali previstos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

✓

ARTº 3º

1. O direito de uso e fruição concedido ao abrigo deste diploma poderá abranger bens móveis e imóveis, bem como os direitos emergentes dos contratos de arrendamento.

2. O concessionário obrigar-se-á a conservar os bens sobre que incide o direito concedido.

ARTº 4º

1. A concessão do direito referido no presente diploma será autorizada por resolução do Governo Regional e concretizada mediante auto assinado pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas e pelos representantes legais da associação concessionária.

2. No auto de concessão serão estabelecidos os direitos e as obrigações da entidade concessionária, designadamente, os previstos neste diploma e na legislação complementar, bem como os necessários à sua boa execução em cada caso concreto, designadamente os respeitantes ao activo e ao passivo do estabelecimento a que os bens se encontrem afectos.

ARTº 5º

1. O pessoal afecto aos estabelecimentos cujo uso e fruição seja concedido nos termos deste diploma poderá continuar a prestar serviço nos mesmos, sob as ordens e no interesse da entidade concessionária, sendo suportados por esta os encargos correspondentes.

2. Os funcionários do quadro do IACAPS que fiquem na situação prevista no número anterior poderão manter o seu vínculo áquele Instituto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTº 6º

1. O direito de uso e fruição previsto neste diploma cessará pelos seguintes motivos:

- a) desistência da entidade concessionária;
- b) não cumprimento pela mesma das obrigações previstas neste diploma e no auto de concessão.

2. A verificação dos factos previstos na alínea b) do número anterior será apurada através de inquérito ordenado pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

ARTº 7º

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 28/83/A, de 22 de Agosto.

O SECRETARIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 17 de Julho de 1986.